



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS - CGGP/DGP/PF

OFÍCIO CIRCULAR Nº 22/2024/CGGP/DGP/PF

Brasília, data da assinatura eletrônica.

À Senhora Coordenadora-Geral de Comunicação Social
Ao Senhor Chefe do Serviço de Cadastro
Aos Senhores Chefes de Gestão de Pessoas das Superintendências de Polícia Federal

Assunto: Medida Cautelar na ADIN nº 7.727/DF - Redução de idade mínima para aposentadoria de servidora policial.

Senhora Coordenadora e Senhores Chefes,

1. Solicito ampla e maciça divulgação do teor da Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN nº 7.727/DF, em 24/10/2024, sintetizada abaixo, à qual versa sobre a redução da idade mínima para aposentadoria de servidora policial:

"(...)

Em 18/10/24, o Diretor-Geral da Polícia Federal, Dr. Andrei Rodrigues, por meio do Ofício nº 707/2024/SEAPRO/GAB/PF, considerando, "no que se refere à aposentadoria da mulher policial civil da União", a necessidade de se estabelecer "a mesma diferenciação em relação às idades mínimas para aposentadorias de homens e mulheres no serviço público em geral (5 anos para as regras de transição - art. 5º, caput e § 3º, da EC nº 103/2019; e 3 anos para os servidores que ingressaram após a data de publicação da EC nº 103/2019 - art. 10, §2º, I, da EC nº 103/2019)", questiona "a possibilidade de aclarar-se a decisão no sentido de conferir isonomia material às servidoras policiais na mesma condição dada pela EC nº 103/2019 às demais trabalhadoras, ou seja, estabelecer-se a diferença de 5 anos nas regras de transição (art. 5º, caput e § 3º da EC nº 103/2019), bem como suspender-se expressamente a eficácia da expressão 'aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade' contida no art. 5º, § 3º, da EC nº 103/2019, assegurando-se, assim, a plena observância dos direitos das policiais mulheres em relação aos requisitos etários para aposentadoria". (destaquei)

.....
A teor da parte dispositiva da decisão liminar, precisamente o trecho em que assentado aplicável a "regra geral" de 3 (três) anos de redução para todos os prazos que se refiram a mulheres policiais civis e federais", o redutor de 3 (três) anos deve alcançar tanto as hipóteses dos arts. 5º, caput, e 10, § 2º, I, quanto a do § 3º do art. 5º da EC nº 103/2019, presente em todos os dispositivos impugnados o requisito da idade para fins de concessão da aposentadoria.

É dizer, a servidora policial poderá aposentar-se, pela regra do art. 5º, § 3º, da EC nº 103/2019, aos 50 (cinquenta) anos de idade - cumprido o período adicional de

contribuição previsto em tal preceito -, aplicado o redutor de 3 (três) anos com relação "aos 53 (cinquenta e três) anos de idade" estabelecidos na mesma regra para os homens policiais.

Publique-se";

2. Quanto à exequibilidade da decisão, esta Coordenação-Geral expediu à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública o Ofício nº 754/2024/DAJ/CGGP/DGP/PF, de 04/11/2024, solicitando orientações quanto às providências a serem adotadas pela Polícia Federal em face da decisão, tendo sido emitido o Parecer de Força Executória nº 00435/2024/SGCT/AGU, de 04.12.2024, da Coordenação-Geral de Processos Objetivos (SEI nº 38987521), o qual conclui que *"...a decisão exarada pelo Min. FLÁVIO DINO, nos autos da ADI 7727, que concedeu parcialmente a cautelar pleiteada, possui força executória, devendo ser imediatamente cumprida."*

3. Ao final, a Coordenação-Geral do Contencioso Judicial emitiu o Parecer nº 00846/2024/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, de 18.12.2024 (SEI nº 38987551), em resposta ao Ofício nº 754/2024/DAJ/CGGP/DGP/PF, com a seguinte conclusão:

(...)

III - CONCLUSÃO

50. Ante todo o exposto, em resposta ao Ofício Nº 754/2024/DAJ/CGGP/DGP/PF, da DIVISÃO DE APOIO JURÍDICO E ACOMPANHAMENTO JUDICIAL - DAJ/CGGP/DGP/PF da Polícia Federal, conclui-se:

- o marco inicial a ser utilizado pelo órgão policial nos trâmites administrativos para o devido cumprimento da decisão judicial é o dia 18/10/2024, data de publicação da decisão, conforme esclareceu a Secretaria - Geral do Contencioso (SGCT) no Parecer de Força Executória n. 00435/2024/SGCT/AGU;

- a decisão tem efeito ex nunc, não retroagindo para alcançar situações anteriores a 18/10/2024. A decisão não retroage para atingir situações fáticas anteriores à data mencionada, ainda que formados com suporte na norma suspensa. Somente alcança atos administrativos supervenientes à publicação da cautelar (18/10/2024); (grifou-se)

- nessa linha, como bem ressaltou o Relator, Ministro Flavio Dino, a decisão liminar não alcança decisões já consolidadas, isto é, hipóteses concretas nas quais os requisitos para a aposentação já estejam implementados. Além disso, na referida decisão, o Relator consignou que o comando judicial "não tem o condão de instituir condição mais gravosa, cumprindo aplicar a fórmula mais benéfica, caso existente no ordenamento jurídico, à aposentadoria das servidoras policiais civis e federais"; (grifou-se)

- na aplicação da decisão deve o órgão policial levar em consideração qual o fundamento, se o art. 5º, caput ou o § 3º do art. 5º, ambos da EC nº 103/2019;

- de acordo com o PARECER n. 00004/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU, vinculante para todo o Poder Executivo Federal, os policiais civis da União, ingressos nas respectivas carreiras até 12/11/2019 (data anterior a vigência da EC nº 103/2019), fazem jus à aposentadoria com base no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019, devendo ainda ser aplicados os requisitos previstos na Lei Complementar n. 51/85;

- de acordo com a decisão proferida pelo Relator, ora em fase de referendo da liminar pelo Plenário, deve-se aplicar a a diferenciação contida no art. 40, III, da Lei Maior, na redação dada pela EC nº 103/2019, ou seja, a "regra geral" de 3 (três) anos de redução para todos os prazos que se referam a mulheres policiais civis e federais;

- com relação ao § 3º do art. 5º da EC nº 103/2019, o Ministro Flavio Dino esclareceu que a servidora policial poderá aposentar-se, pela regra do art. 5º, § 3º, da EC nº 103/2019, aos 50 (cinquenta) anos de idade - cumprido o período adicional de contribuição previsto em tal preceito -, aplicado o redutor de 3 (três)

anos com relação “aos 53 (cinquenta e três) anos de idade” estabelecidos na mesma regra para os homens policiais. (grifou-se)

(...)

4. Considerando a extrema relevância e impacto do assunto, solicito, a Coordenador-Geral de Comunicação Social efetuar a disponibilização da matéria na Intranet e, se possível, ao correio eletrônico das servidoras policiais, e aos Senhores Chefes de Gestão de Pessoas, para que possam difundir a matéria no âmbito das unidades descentralizadas.

Atenciosamente,

ANTÔNIO GABRIEL LIMA PUCCI FILHO
Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO GABRIEL LIMA PUCCI FILHO**, **Coordenador(a)-Geral**, em 26/12/2024, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=38987507&crc=E478E806.
Código verificador: **38987507** e Código CRC: **E478E806**.

Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco D, Torre D, 5º andar - Edifício Multibrasil Corporate, Telefone:
(61) 2024-8184
CEP 70714-903, Brasília/DF